



ESTADO DE SANTA CATARINA  
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

IPREV  
Fls. 218

**RESOLUÇÃO N. 004/2014/CA/RPPS/SC**

*Dispõe sobre a Taxa de Administração devida à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de viabilizar o pleno exercício das atribuições legais afetas ao Conselho de Administração, na condição de órgão de deliberação e orientação superior do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o disposto na Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008;

**CONSIDERANDO** que as metas de rentabilidade dos recursos do Fundo Previdenciário, estabelecidas em Relatório de Avaliação Atuarial, não foram alcançadas no ano de 2013, consoante apontou o parecer do Conselho Fiscal sobre as contas e balanços daquele exercício financeiro;

**CONSIDERANDO** que de tal situação, se recorrente, pode levar ao desequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário e, por conseguinte, de todo o Sistema Previdenciário Estadual, o que exigirá, dentre outras medidas igualmente drásticas e custosas, a majoração de alíquotas das contribuições previdenciárias patronais (inicialmente) e individuais (posteriormente), com vistas à retomada do necessário equilíbrio das receitas e obrigações previdenciárias;

**CONSIDERANDO** que as projeções apresentadas pela empresa de consultoria contratada pela Unidade Gestora do RPPS/SC revelam um cenário econômico desfavorável ao atingimento dos patamares de rentabilidade previstos na Política de Investimentos de 2014;

**CONSIDERANDO** que no orçamento da Unidade Gestora do RPPS/SC para o ano de 2014, aprovado pela Lei estadual n. 16.287/2013, não se fez constar a previsão de receita relativa à taxa de administração oriunda do Fundo Previdenciário (Fonte 0.2.50);

**CONSIDERANDO** que o repasse financeiro mensal por parte do Tesouro do Estado, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, tem-se mostrado suficiente para o integral custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e gestão do RPPS/SC e ao funcionamento de sua Unidade Gestora;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

IPREV  
Fls. 22 f

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de adoção de medidas que contribuam para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Estadual, em geral, e do Fundo Previdenciário, em particular; e

**CONSIDERANDO**, por fim, o que foi deliberado pelo Plenário na sessão de 24 de abril do corrente ano,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O percentual da taxa de administração devida à Unidade Gestora do RPPS/SC deverá ser fixado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei Complementar n. 412/2008.

**Art. 2º** O valor anual da taxa de administração corresponderá ao resultado da multiplicação do percentual fixado em ato do Chefe do Poder Executivo pelo total de remunerações, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS/SC no exercício financeiro imediatamente anterior.

**Art. 3º** O valor anual da taxa de administração não poderá exceder a 1% (um por cento) do total de remunerações, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS/SC no exercício financeiro imediatamente anterior.

**Art. 4º** O valor anual da taxa de administração será suportado pela receita das contribuições previdenciárias individuais e patronais, em relação ao Fundo Previdenciário, e pelo Tesouro do Estado, em relação ao Fundo Financeiro, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei Complementar n. 412/2008 e do art. 61, §§ 2º e 3º, do Regulamento do RPPS/SC, observada a seguinte proporção:

I – para o Fundo Financeiro, o valor anual devido corresponderá ao resultado da multiplicação do percentual da taxa de administração fixado em ato do Chefe do Poder Executivo pelo total das remunerações, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Fundo Financeiro no exercício financeiro imediatamente anterior; e

II - para o Fundo Previdenciário, o valor anual devido corresponderá ao resultado da multiplicação do percentual da taxa de administração fixado em ato do Chefe do Poder Executivo pelo total das remunerações, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Fundo Previdenciário no exercício financeiro imediatamente anterior.

Parágrafo único. O valor mensal da taxa de administração será apurado dividindo-se por 12 (doze) o produto das operações matemáticas descritas nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 5º** A constituição de reserva com eventuais sobras de custeio das despesas do exercício, relativamente à taxa de administração, somente poderá ocorrer se tiver sido fixado, por ato do Chefe do Poder Executivo, o percentual da taxa de administração para o referido exercício financeiro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

IPREV  
Fls. 23 f.

Parágrafo único. Na ausência de ato do Chefe do Poder Executivo fixando o percentual da taxa de administração, as sobras de custeio das despesas do exercício deverão ser devolvidas ao Fundo Previdenciário e ao Tesouro do Estado, conforme o caso, no primeiro mês do exercício seguinte.

**Art. 6º** - Fica proibida a retirada de valores do Fundo Previdenciário, a título de taxa de administração, nas seguintes situações:

I - ausência de ato do Chefe do Poder Executivo fixando o percentual da taxa de administração para o exercício financeiro; ou

II - ausência de previsão da receita oriunda da taxa de administração do Fundo Previdenciário (Fonte 0.2.50) no orçamento da Unidade Gestora consignado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Nas situações previstas neste artigo, a Unidade Gestora deverá ser custeada exclusivamente pelo repasse financeiro mensal oriundo do Tesouro do Estado.

**Art. 7º** O descumprimento dos critérios fixados nesta Resolução configurará utilização indevida de recursos previdenciários, nos termos do art. 30, § 7º, da Lei Complementar n. 412/2008.

**Art. 8º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de abril de 2014.

**CÉLIO PERES**  
Presidente